



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, 76.960-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de março de 2021, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva. Eu, _____ Laudeni Maria de Souza Barreto - Escrivão(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0003004-53.2019.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Indiciado: Jair Natal Dornelas; Elói Maria; Claudinei de Freitas Rosa; Manoel Etiene de Souza Filho; Niumar César de Souza; Flavio Amando de Souza; Joelson de Souza; Luiz Carlos Mendes de Oliveira; Alexandre

1. Vistos.

A despeito do Superior Tribunal de Justiça caminhar em sentido diverso, o Supremo Tribunal Federal, entende que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (STF 2ª Turma - RHC: 120.569/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.03.2014).

Assim, notifique-se os acusados para apresentarem resposta preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514, do CPP.

Observe-se o disposto no artigo 515 do mesmo diploma.

Após, conclusos

Intimem-se.

2. Com relação ao pedido de afastamento das funções do réu JAIR NATAL DORNELAS, alega o Parquet, em síntese, que o representado, de forma dolosa, se coloca a reiterar o cometimento de crimes contra o erário municipal, usando-se do seu cargo público para tanto, já tendo sido instaurados, segundo o Ministério Público, pelo menos cinco procedimentos de investigação em relação ao uso indevido de maquinário público pela SEMAGRI, em desrespeito à Lei Municipal n. 3.808/2013 por parte de seus secretários, inclusive, do denunciado JAIR NATAL DORNELAS.

Aduz o Ministério Público que em um dos procedimentos, inclusive, foi feita a recomendação para que fosse dada observação aos requisitos dos arts. 4º e 5º da mencionada lei e mesmo assim as práticas irregulares em referência continuaram a ser exercidas de modo arbitrário pelos envolvidos.

De acordo com o Parquet, JAIR NATAL DORNELAS, em depoimento prestado no IPL respectivo, teria dito que não observa os requisitos e pressupostos da Lei 3.808/2013 no que diz respeito ao uso dos respectivos bens e serviços públicos, beneficiando, também, terceiros que não fazem jus ao Programa, tendo supostamente passado a franquear os bens públicos a ele confiados mediante empréstimo à particulares, de modo a demonstrar a contumácia delitiva.

Em face disto, entente o Ministério Público que o afastamento do denunciado JAIR

Documento assinado digitalmente em 15/03/2021 12:29:16, conforme MP nº 2.200-2/2001 de

24/08/2001. Signatário: TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA. Número Verificador: 1014.2019.0033.5625.69908

53.2019.8.22.0014.4154867

Signatário: LILIANE PEGORARO BILHARVA.1011804

F.1662481X - Número Verificador: 1014.2019.0033.5625.69908 - Validar em www.tjro.jus.br/adc

Pág. 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América - 76.900-000
E-mail: vta@crimjal.tjro.jus.br

Fl. _____

Car.

de seu cargo público é medida cautelar imprescindível, posto que, poderia usar de seu alto poder de influência sobre os demais servidores e subordinados com o propósito de influenciá-los e assim prejudicar a instrução probatória, mediante ocultação de provas e fatos.

É breve o relato. Decido.

Trata-se de medida cautelar específica prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, cuja utilização está voltada, precipuamente, a inibir a conduta por agente público que estaria se aproveitando da natureza do cargo para praticar delitos contra o erário municipal.

O *periculum libertatis*, por seu turno, baseia-se no fato de o representado JAIR NATAL DORNELAS, no exercício da função pública, reiteradamente ter praticado, em tese, crimes contra o erário municipal, beneficiando particulares e terceiros com uso de bens e serviços públicos (maquinários da SEMAGRI) de forma deliberada e sem observação ao respectivo regulamento legal, de modo que a sua manutenção no cargo público, além de permitir que a conduta criminosa continue a ser perpetrada, violando a ordem pública, também representaria risco à apuração criminal dos fatos, na medida em que poderia prejudicar a investigação com a tomada de iniciativas visando acobertar os já mencionados delitos, usando-se, para tanto, do elevado grau de influência, que o cargo termina por lhe conferir, sobre subordinados e servidores.

Além disto, a manutenção do representado no cargo público serve como estímulo para a reiteração delituosa.

Deve ser consignado que o direito constitucional ao trabalho não é absoluto e pode ser restringido em favor de outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, inclusive nos casos em que o exercício funcional representa risco e prejuízo ao erário público, como seria, em tese, a hipótese dos autos.

No caso concreto, há fortes indícios de violação às regras para uso dos bens e serviços públicos atinentes ao maquinário da SEMAGRI e a suspensão do exercício da função pública é medida apta a prevenir a consumação do prejuízo de ordem material ao erário, já que há justo receio da utilização da função pública para a prática de infrações penais nesse sentido.

Desta feita, levando em consideração a verossimilhança das alegações constantes nos documentos constantes dos autos e, considerando, ainda, o risco de dano ao erário e de prejuízo à escorreita apuração criminal dos fatos em face da atuação do representado à frente da Secretaria Municipal de Agricultura de Vilhena-RO, com fundamento no artigo 319, inciso VI do CPP, **SUSPENDO O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA de JAIR NATAL DORNELAS**, devendo este se afastar imediatamente da Prefeitura Municipal e das dependências da Secretaria Municipal de Agricultura, e assim permanecer durante todo o decorrer desta ação penal.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO (Procuradoria) a cerca desta decisão, bem como ao acusado JAIR NATAL DORNELAS.

Documento assinado digitalmente em 15/03/2021 12:29:16, conforme MP nº 2.200-2/2001 de

24/08/2001. Signatário: TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA Número Verificador: 1014.2019.0033.5625.69808

53.2019.8.22.0014.4154867

Signatário: LILIANE PEGORARO BILHARVA 1011804

Número Verificador: 1014.2019.0033.5625.69808 - Validar em www.tjro.jus.br/adc

Pág. 2 de 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4 432, Jardim América, 76 980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO dos acusados JAIR NATAL DORNELAS (Av. Benno Luiz Graebin, n. 4155, bairro Jardim da Oliveiras, Vilhena-RO); ELOI MARIA (Av. Marques Henrique, n. 260, apt. 01, Centro, Vilhena-RO); MARIA MADALENA DE PAULA (Rua José de Anchieta, n. 5368, bairro 5º BEC, Vilhena-RO); LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA (Av. Vitória Régia, 2927, bairro Cidade Verde II), Vilhena-RO); CLAUDINEI DE FREITAS ROSA (Rua 1810, n. 5249, bairro Bela Vista, Vilhena-RO); ALEXANDRE FELIPE SPANGENBERG (Rua Juraci Correa Muller, n. 6761, bairro Parque São Paulo, podendo ser encontrado na SEMAGRI, Vilhena-RO); MANOEL ETIENE DE SOUZA FILHO (Travessa D, n. 4909, bairro Bela Vista, Setor 16, podendo ser encontrado na SEMAGRI, Vilhena-RO); NIUMAR CÉSAR DE SOUZA (Rua 35, quadra 50, n. 06, bairro BNH, podendo ser encontrado na Lanchonete Zero Grau, Vilhena-RO); FLÁVIO AMÂNDIO DE SOUZA (Linha 148, Lote 10, Setor 12, Gleba Corumbiara, Vilhena-RO); e JOELSON DE SOUZA (Rua 35, n. 625, bairro BNH, podendo ser encontrado na Escola Estadual Maria Arlete Toledo, Vilhena-RO).

Cumpra-se, sendo o mandado NO PLANTÃO FORENSE.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de março de 2021.

Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de março de 2021. Eu, _____, Laudeni Maria de Souza Barelo - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Documento assinado digitalmente em 15/03/2021 12:29:16, conforme MP nº 2.200-2/2001 de

24/08/2001. Signatário: TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA - Número Verificador: 3.0003004-

53.2019.8.22.0014.4154867

Documento assinado digitalmente em 15/03/2021 11:40:33, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: LILIANE PEGORARO BILHARVA - 1011804

F.352481X - Número Verificador: 1014.2019.0033.5525.69608 - Validar em www.tjro.jus.br/validar

Pág. 3 de 3



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Proibidade Administrativa

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inc. I, da CR/88 e 24 do Código de Processo Penal, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no incluso Inquérito Policial n 676/2019, oriundo da 1ª Delegacia de Polícia de Vilhena/RO, oferecer **DENÚNCIA** contra:

JAIR NATAL DORNELAS, brasileiro, casado, servidor público do município de Vilhena/RO, filho de João Marciano Dornelas e de Aida Natal Dornelas, nascido aos 06/05/1972, no município de Rondonópolis/MT, detentor da CI.RG. n. 714351 - SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n. 349.499.172-34, e-mail jairdornelas@hotmail.com, telefone para contato (69) 9 8403-2121 (whatsapp), residente e domiciliado na Av. Benno Luiz Graebin, n. 4155, Bairro Jardim das Oliveiras, podendo ser encontrado na SEMAGRI, nesta comarca e cidade de Vilhena/RO.

ELOI MARIA, brasileiro, casado, filho de Ricieli Maria e de Helena Pedrotto Maria, nascido aos 28/11/1961, no município de Coronel Freitas/SC, detentor da CI.RG. n. 2265481-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 502.190.739-53, e-mail papelariapontocentral@bol.com.br, telefone para contato (059) 9 8116-9307 (whatsapp), residente e domiciliado na Av. Marques Henrique, n. 260, Apto 01, Centro, nesta comarca e cidade de Vilhena/RO.

MARIA MADALENA DE PAULA, brasileira, casada, filha de Vonibaldo Rufino de Paula e de Jacy Aparecida de Paula, nascida aos 03/03/1975, na cidade de Paranaíba/MS, detentora da CI.RG. n. 925157-SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o n. 604.025.551-04, telefone para contato (69) 9 8116-9307 (whatsapp), e-mail josecardosilvasilves123@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua José de Anchieta, n. 5366, Bairro 3º BEC, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO.

Documento assinado digitalmente em 15/03/2024 às 12:29:16, conforme MP nº 2.200-2/2001 (art. 104), e-mail: tania.cristina.mendes@mp.ro.gov.br, em 24/08/2001. Signatário: TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA, inscrita no OAB nº 1007310-5/2019.8.22.0014.4154867



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Proibidade Administrativa

LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Marino Mendes de Oliveira e de Zoraida Pinto de Oliveira, nascido aos 06/03/1965, no município de Céu Azul/PR, detentor da C.I.R.G. n. 0337648-SJSP/AC, inscrito no CPF/MF sob o n. 632.140.759-34, e mail luizcarlosacre@hotmail.com, telefone para contato (69) 9 9393 2548, residente e domiciliado na Av. Vitória Régia, n. 2927, Bairro Cidade Verde II, nesta comarca e cidade de Vilhena/RO;

CLAUDINEI DE FREITAS ROSA, brasileiro, casado, servidor público do município de Vilhena/RO, filho de Nelson Antônio Rosa e de Maria Aparecida de Freitas, nascido aos 30/12/1979, no município de Iretama/PR, detentor da C.I.R.G. n. 659898-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 641.083.092-00, e-mail ignorado, telefone para contato (69) 9 8479-2818 (whatsapp), residente e domiciliado na Rua 1810, n. 5249, Bairro Bela Vista, podendo ser encontrado na SEMAGRI, nesta comarca e cidade de Vilhena/RO;

ALEXANDRE FELIPE SPANGENBERG, brasileiro, convivente servidor público do município de Vilhena/RO, filho de Alfredo Spangenberg e de Beata Cecília Spangenberg, nascido aos 04/09/1977, no município de Canoas/RS, detentor da C.I.R.G. n. 609965-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 606.428.902-34, e-mail alexandrefelipe1977@gmail.com, telefone para contato (69) 9 8100 0767, residente e domiciliado na Rua Juracir Correa Muller, n. 6761, Bairro Parque São Paulo, podendo ser encontrado na SEMAGRI, nesta comarca e cidade de Vilhena/RO;

MANOEL ETIENE DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, servidor público do Município de Vilhena/RO, filho de Manoel Inácio de Souza e de Alice Etiene de Souza, nascido aos 21/10/1964, no município de Galiléia/MG, detentor da C.I.R.G. n. 536745-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 396.139.921-20, e-mail ignorado, telefone para contato (69) 9 8462-9209 / 9 9906-5212 (whatsapp), residente e domiciliado na Travessa D, n. 4909, Bairro Bela Vista, Setor 16, podendo ser encontrado na SEMAGRI, nesta comarca e cidade de Vilhena/RO;

NIUMAR CÉSAR DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Joelson de Souza e de Rosalva Catanea de Souza, nascido aos 20/05/1983, no município de Vilhena/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 601.682.282-49, e-mail niumarzerograu@gmail.com, telefone para contato (69) 9 8455-1391 (whatsapp), residente e domiciliado na Rua 35, Quadra 50, n. 06, Bairro BNH, podendo ser encontrado na Lanchonete Zero Grau, nesta comarca e cidade de Vilhena/RO;

FLÁVIO AMÂNDIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Joelson de Souza e de Rosalva Catanio de Souza, nascido aos 28/04/1977, no município de Colorado do Oeste/RO, detentor da C.I.R.G. n. 9.664.0110-SESP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 026.797.349-71, e-mail ignorado, telefone para contato (69) 9 8104-1090, residente e domiciliado na Linha 148, Lote 10, Setor 12, Gleba Corumbiara, nesta comarca e cidade de Vilhena/RO;



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

JOELSON DE SOUZA, brasileiro, casado, servidor público Federal filho de Paulino Amandio de Souza e de Lavina Teixeira de Souza nascido aos 14/02/1954, no município de Urussanga/SC, detentor do CI.RG. n. 1468143-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 090.487.742-68, e-mail ignorado, telefone para contato (069) 9 8108-8286, residente e domiciliado na Rua 35, n. 625, Bairro BNH, nesta comarca e cidade de Vilhena/RO, podendo ser encontrado na Escola Estadual Estadual Maria Arlete Toledo, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1) FATOS DELITUOSOS:

1.1) Primeiro fato:

No período de 23 de fevereiro a 18 de maio de 2019, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados **ELOI MARIA** e **MARIA MADALENA DI PAULA**, à época, ocupantes de cargos públicos perante a Secretaria Municipal de Agricultura de Vilhena/RO, em conjugação de esforços e comunhão de vontade entre si **desviaram e/ou concorreram para que fossem desviados maquinários, combustíveis e serviços públicos, pertencentes à SEMAGRI, de que detinham a posse em razão de seus cargos, em proveito dos particulares Milson Canhete, Manoel Abade Barbosa Filho, Niumar César de Souza, Flávio Amândio de Souza, Joelson de Souza Alessandro da Fonseca Vargas e João Adelar dos Santos.**

Os denunciados **ELOI MARIA** e **MARIA MADALENA DI PAULA**, respectivamente, na condição de Secretário Municipal de Agricultura e Secretária Municipal Adjunta de Agricultura de Vilhena/RO, inicialmente imbuídos no propósito de realizar serviços de recuperação e manutenção da via pública denominada *Kapa 14* (popularmente conhecida como Estrada da Farinheira), em atendimento às solicitações dos proprietários rurais daquela região, concederam prévia autorização para o uso do maquinários, combustível e servidores-motoristas que estavam sob seus jugos, a fim de que fossem realizadas obras de infraestrutura agrícola dentro dos imóveis rurais pertencentes aos particulares *Milson Canhete, Manoel Abade Barbosa Filho, Niumar César de Souza, Flávio Amândio de Souza, Joelson de Souza, Alessandro da Fonseca Vargas e João Adelar dos Santos*, tendo por subterfúgio o programa *Porteira Adentro* regido pela *Lei Municipal n. 3.808/2013*.

Sucedeu que os increpados **ELOI MARIA** e **MARIA MADALENA DE PAULA**, vilipendiando o interesse público e social que a aludida norma visa assegurar, não observaram os critérios técnicos nela previstos, em especial o limite de extensão de 80 hectares das propriedades rurais beneficiárias (art. 5º, inc. I) e necessária apresentação de certidão negativa de tributos municipais por parte dos respectivos proprietários rurais (art. 5º, inc. III), e mais, como se já não bastasse, de forma arbitrária e pessoal, imputavam a alguns o dever de recolher previamente a taxa de contrapartida do produtor rural (art. 4º) – no caso, *Alessandro da Fonseca Vargas e João Adelar dos Santos* – e a outros não, tudo segundo o belo prazer dos denunciados (fls. 44/45, 66/67, 72/75, 83/93 e 96/102 do IPL).

Nesse quadrante, no dia 18 de maio de 2019, o Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, em cumprimento à determinação exarada no autos do procedimento investigatório n. 2019001010010346 (fls. 04, 13/14 do IPL), dirigiu-se a Kapa 14, comprovando que ali foram subsidiados serviços, de interesse do Estado de Rondônia, em nome do Município de Vilhena, em propriedades rurais de 60000m² (fls. 15/16 do IPL). Após, o Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público (NAT) individualizou os serviços executados, bem como os maquinários empregados e o tempo aproximado de

Doc:
24/
53.:

Documento assinado digitalmente em 15/03/2021, às 12:29:16, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: VANDERLEI PEREIRA MENEZES DA SILVA, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, inscrita no OAB nº 154867/RO, em 15/03/2021, às 12:29:16.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

hora trabalhada em cada propriedade rural privada, atribuindo, para cada caso, o valor da taxa de contrapartida do produtor rural que deveria ter sido cobrada pelos denunciado dos respectivos proprietários rurais, conforme o Parecer Técnico que ora se junta (fls. 275/305, da cópia complementar do ICP n. 2019001010010346). Senão vejamos:

- **Milson Canhoto:** proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Sertão Bonito", localizado na Gleba Corumbiara, Kapa 146, Vilhena/RO, com extensão de 42 alqueires (aprox. 101,6 hectares), beneficiado com o serviço de "abertura de estrada privada", para tanto, foram utilizados uma Pá Carregadeira, uma Motoniveladora (Patrol) e uma Escavadeira Hidráulica (PC), de marca e modelo não precisados, com o respectivo combustível e mão de obra públicos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO	UPF A SER RECEBIDA POR HORA TRABALHADA	QUANT. EQUIP.	VALOR UPF	QUANT./ HORAS	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
1	Pá Carregadeira	2,00	1,00	R\$ 25,72	2,50	R\$ 128,60
2	Motoniveladora(patrol)	3,00	1,00	R\$ 25,72	2,50	R\$ 192,80
3	Escavadeira Hidráulica(PC)	4,00	1,00	R\$ 25,72	1,00	R\$ 102,88
VALOR TOTAL DO SERVIÇO						R\$ 424,28

- **Manoel Abade:** proprietário do imóvel rural Lote 21, Gleba Corumbiara, Kapa 146, Vilhena/RO com extensão de 42 alqueires (aprox. 101,64 hectares), beneficiado com serviços de "abertura de estrada privada e limpeza, manutenção e/ou construção de reservatório de água", para tanto foram utilizados uma Escavadeira Hidráulica (PC), uma Pá Carregadeira e uma Motoniveladora (Patrol), de marca e modelo não precisados, com o respectivo combustível e mão de obra públicos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO	UPF A SER RECEBIDA POR HORA TRABALHADA	QUANT./ EQUIP.	VALOR UPF	QUANT./ HORAS	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
1	Escavadeira Hidráulica(PC)	4,00	1,00	R\$ 25,72	3,00	R\$ 308,64
2	Pá Carregadeira	2,00	2,00	R\$ 25,72	3,00	R\$ 154,32
3	Motoniveladora(patrol)	3,00	1,00	R\$ 25,72	2,00	R\$ 154,32
VALOR TOTAL DO SERVIÇO						R\$ 617,28

- **João Adelar dos Santos:** proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Livramento" localizado na Gleba Corumbiara, Kapa 146, Vilhena/RO, com extensão de 280 alqueires (aprox. 677,60 hectares), beneficiado com o serviço de "caschamento de estrada privada", para tanto foram utilizados duas Caminhões Caçamba, uma Pá Carregadeira e uma Motoniveladora (Patrol), de marca e modelo não precisados, com o respectivo combustível e mão de obra públicos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO	UPF A SER RECEBIDA POR HORA TRABALHADA	QUANT. EQUIP.	VALOR UPF	QUANT./ HORAS	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
1	Caminhão Caçamba	2,00	2,00	R\$ 25,72	4,00	R\$ 411,52
2	Pá Carregadeira	2,00	1,00	R\$ 25,72	4,00	R\$ 205,76
3	Motoniveladora(patrol)	3,00	1,00	R\$ 25,72	4,00	R\$ 308,64
VALOR TOTAL DO SERVIÇO						R\$ 925,92

- **Alessandro da Fonseca Vargas:** proprietário do imóvel rural denominado "Rancho Primavera" (popularmente conhecido como Fazenda Big Sal), localizado na Gleba Corumbiara, Kapa 146 (popularmente conhecido como Fazenda Big Sal), Vilhena/RO, com extensão de 200 alqueires (aprox. 484 hectares), beneficiado com o serviço de "caschamento de estrada privada", para tanto foram utilizados duas Caminhões Caçamba, uma Motoniveladora (Patrol), de marca e modelo não precisados, com o respectivo combustível e mão de obra públicos.

Documento assinado digitalmente em 15/03/2021 às 14:29:16 por **PATRICIA CRISTINA MENDES DA SILVA**, Número Verificador: 3.0003004-24/08/2001. Signatário: **PATRICIA CRISTINA MENDES DA SILVA**, Número Verificador: 3.0003004-53.2019.8.22.0014.4154867



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO	UPF A SER RECEBIDA POR HORA TRABALHADA	QUANT. EQUIP.	VALOR UPF	QUANT. /HORAS	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
1	Caminhão Caçamba	2,00	2,00	R\$ 25,72	6,00	R\$ 617,28
2	Motoniveladora(patrol)	3,00	1,00	R\$ 25,72	6,00	R\$ 462,96
3	UPF acrescida (Caminhão Caçamba)	1,00	2,00	R\$ 25,72	2,00	R\$ 102,88
4	UPF acrescida (Escavadeira Hidráulica)	1,00	1,00	R\$ 25,72	2,00	R\$ 51,44
VALOR TOTAL DO SERVIÇO						R\$ 1.234,56

➤ **Joelson de Souza, Flávio Amândio de Souza e Niumar César de Souza:** proprietários d imóvel rural denominado "Sítio Santo Expedito/ Santa Gaio e/ou Olho D'água" (popularment conhecido como Fazenda Zero Grau), localizada na Gleba Corumbiara, Kapa 146, Vilhena/RO com extensão de 147 alqueires (aprox. 355,74 hectares), beneficiados com o serviço d abertura e cascalhamento de estradas e manutenção de uma ponte, para tanto, foram utilizado uma Escavadeira Hidráulica (PC), três Caminhões Caçamba e uma Motoniveladora (Patrol), d marca e modelo não precisados, com o respectivo combustível e mão de obra públicos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO	UPF A SER RECEBIDA POR HORA TRABALHADA	QUANT. EQUIP.	VALOR UPF	QUANT. /HORAS	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
1	Escavadeira Hidráulica(PC)	4,00	1,00	R\$ 25,72	2,00	R\$ 205,76
2	Caminhão Caçamba	2,00	3,00	R\$ 25,72	6,00	R\$ 925,92
3	Motoniveladora(patrol)	3,00	1,00	R\$ 25,72	6,00	R\$ 462,96
4	UPF acrescida (Caminhão Caçamba)	1,00	2,00	R\$ 25,72	2,00	R\$ 102,88
5	UPF acrescida(Motoniveladora)	1,00	1,00	R\$ 25,72	2,00	R\$ 51,44
VALOR TOTAL DO SERVIÇO >>>>>						R\$ 1.748,96

1.2) Segundo fato:

No contexto do primeiro fato, em período não inteiramente precisado, mas entre 23 de fevereiro a 18 de maio de 2019, nesta cidade e comarca d Vilhena/RO, os denunciados **LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, CLAUDINEI DI FREITAS ROSA, MANOEL ETIENE DE SOUZA FILHO e ALEXANDRE FELIPE SPANGENBERG**, à época, ocupantes de cargos públicos perante a Secretaria Municipal de Agricultura de Vilhena/RO, em conjugação de esforços e comunhão de vontade entre s *desviaram maquinários públicos, pertencentes à SEMAGRI, de que detinham posse em razão de seus cargos, em proveito dos particulares NIUMAR CÉSAR DI SOUZA, FLÁVIO AMÂNDIO DE SOUZA e JOELSON DE SOUZA.*

Os denunciados **LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, CLAUDINEI DE FREITAS ROSA, MANOEL ETIENE DE SOUZA FILHO e ALEXANDRE FELIPE SPANGENBERG**, na condição de operadores de veículos pesados da SEMAGR designados, à época dos fatos, para trabalhar nas propriedades rurais localizadas na Kap. 146 (vide primeiro fato), aproveitando que os maquinários públicos permaneciam n mencionado local aos finais de semana (sábado e domingo), durante os intervalos da obras, se assenhoravam dos referidos maquinários e executavam serviços em proveito dos particulares **NIUMAR CÉSAR DE SOUZA, FLÁVIO AMÂNDIO DE SOUZA, JOELSON DE SOUZA**, os quais, previamente mancomunados com os citados servidores públicos, pagavam a estes a quantia de R\$ 400,00 por dia (fls. 44/45, 66/67, 144/145, 148/149 do IPL).

Documento assinado digitalmente em 15/03/2021 12:29:16, conforme MP nº 2.200-2/2001 de

24/08/2001. Signatário: TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA. Número Verificador: 3.0003004-

53.2019.8.22.0014.4154867

No mesmo contexto dos fatos supra (primeiro e segund



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Proibição Administrativa

Santa (19/04/19), nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados **LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA** e **CLAUDINEI DE FREITAS ROSA**, à época, ocupantes de cargos públicos perante a Secretaria Municipal de Agricultura de Vilhena/RO, em conjugação de esforços e comunhão de vontade entre si, **solicitaram e/ou receberam para si e/ou para outrem, em razão de seus cargos públicos, vantagem indevida de particular Manoel Abade Barbosa Filho, como pagamento pelos serviços prestados com uso de maquinário público, na propriedade rural pertencente ao citado particular.**

Os denunciados **LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA** e **CLAUDINEI DE FREITAS ROSA**, na condição de operadores de veículos pesados da SEMAGRI, foram designados, à época dos fatos, para trabalhar na propriedade rural pertencente ao particular *Manoel Abade Barbosa Filho*, localizada na *Kapá 146* (vid primeiro fato), para que ali fizessem, com os respectivos maquinários públicos, a limpeza e manutenção de um reservatório de água.

Sucedeu que o denunciado **CLAUDINEI DE FREITAS ROSA** ao concluir o serviço que lhe competia e para o qual já estava recebendo seu provento pagos pelo Ente Municipal, perguntou ao proprietário rural Manoel: "e aí, sai o leite das crianças?", o qual, não possuindo dinheiro consigo naquela ocasião, ofereceu ao serviço público, ora denunciado, um porco como "pagamento", porém ele não quis receber vantagem patrimonial que lhe fora ofertada.

A seu turno, o denunciado **LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA**, em retribuição aos serviços por ele prestados na aludida propriedade rural solicitou do particular *Manoel* a quantia de R\$ 400,00, valor este efetivamente pago em data futura (não precisada), pelo particular *Flávio Amândio de Souza*, com quem particular *Manoel* detinha um crédito trabalhista (fls. 44/45, 137/139 e CD de fl. 154 d IPL).

1.4) Quarto fato:

No dia 20 de agosto de 2019, neste município de Vilhena/RO o denunciado **JAIR NATAL DORNELAS**, então Secretário Municipal de Agricultura de Vilhena/RO, **desviou e/ou concorreu para que fossem desviados maquinários, combustíveis, material e serviços públicos, pertencentes à SEMAGRI e à SEMOSP de Vilhena/RO, de que detinha a posse em razão de seu cargo, em proveito de particular Alcemar de Araújo.**

O denunciado **JAIR NATAL DORNELAS**, atuando como sucessor de **ELOI MARIA** ao cargo de Secretário Municipal de Agricultura, cômico das irregularidades até então praticadas e seguindo com a mesma conduta delitiva, valendo-se dos bens e serviços públicos que estavam sob seu jugo (maquinários, combustíveis, servidores-motoristas da SEMAGRI), concedeu prévia autorização para que fossem executadas obras de infraestrutura agrícola dentro da propriedade rural pertencente a particular *Alcemar de Araújo*, atendendo fins exclusivamente privados, empregando inclusive, material do tipo cascalho, pertencente à SEMOSP, tendo por subterfúgio o programa **Porteira Adentro**, regido pela **Lei Municipal n. 3.808/2013**.

Sucedeu que o denunciado **JAIR NATAL DORNELAS**, negligenciando o interesse público e especial que a aludida norma visa assegurar, deixou dolosamente de observar os critérios técnicos nela previstos, pois, de forma arbitrária pessoal, não exigiu do respectivo proprietário rural a **certidão negativa de tributo**

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2021 às 12:29:16, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: ANIA CRISTINA MENDES DA SILVA. Número Verificador: 3.0003004
53.2019.8.22.0014.4154867



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

municipais (art. 5º, inc. III), nem o recolhimento prévio da taxa de contrapartida do produto rural (art. 4º) - (fls. 179/187, 238/245 e 256/257 do IPL).

Com efeito, no dia 21 de agosto de 2019, o Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, em cumprimento à determinação exarada no autos do procedimento investigatório n. 2019001010018193 (fls. 174/176 do IPL), dirigiu-se à Linha 135, comprovando que ali foram subsidiados serviços dentro da mencionada propriedade rural privada (fls. 179/187 do IPL), tendo o denunciado JAIR NATA DORNELAS, de forma muito conveniente, providenciado a emissão das respectivas guias de arrecadação municipal somente após tomar conhecimento da diligência efetivada pelo Oficial de Diligências do Ministério Público (fls. 460 e 464 da cópia complementar do ICP n. 2019001010010346).

1.5) Quinto fato:

Nos dias 03 e 31 de outubro de 2019, no distrito de Nova Conquista, neste município de Vilhena/RO, o denunciado JAIR NATAL DORNELAS, na condição de Secretário Municipal de Agricultura de Vilhena/RO, desviou e/ou concorreu para que fosse desviado, em proveito do particular Clécio Osmar Fuck, bem público (roçadeira municipal, n. tombamento n. 04-97), de que detinha a posse em razão de seu cargo, eis que franqueou, por duas vezes, ao particular Clécio Osmar Fuck a utilização do refendo maquinário público, pertencente à SEMAGRI, para que este roçasse pasto em sua propriedade rural privada, localizada na Linha 70, km 06, no distrito de Nova Conquista, tendo por subterfúgio o programa Porteira Adentro, regido pela Lei Municipal n. 3.808/2013 (fls. 343 e 344 da cópia complementar do ICP n. 2019001010010346).

Dito isso, é bem verdade que, no presente caso, a autorização concedida pelo denunciado JAIR NATAL DORNELAS não se pautou nas hipóteses previstas na Lei Municipal n. 3.808/2013, a qual não dispõe sobre a possibilidade de empréstimos de bens públicos, além de que, o denunciado, na condição de Secretário de Agricultura, e responsável, por isso mesmo da aplicação correta das normas de uso dos bens públicos a ele confiados, nem sequer verificou se o proprietário rural beneficiário preenchia os requisitos da aludida norma, deixando de observar o tamanho do imóvel rural, se o proprietário possuía débitos fiscais perante o Município de Vilhena, e mais, não cobrou previamente a taxa de contrapartida do produtor rural, conforme prescreve os arts 4º e 5º da Lei Municipal n. 3.808/2013 (fls. 333/334, 337/338, 340/342 e 345/347 da cópia complementar do ICP n. 2019001010010346).

1.6) Sexto fato:

Entre os dias 26 e 30 de junho de 2020, neste município de Vilhena/RO, o denunciado JAIR NATAL DORNELAS, na condição de Secretário Municipal de Agricultura de Vilhena/RO, desviou e/ou concorreu para que fosse desviado, em proveito do particular Otávio Scalcon, bem público (Trator Agrícola, marca Case Modelo Puma 140, ano 2018, cor vermelha, Placa de Tombamento PMV 07-0407), de que detinha a posse em razão de seu cargo, eis que franqueou a utilização do refendo maquinário público, pertencente à SEMAGRI, ao particular Otávio Scalcon, para que este gradasse seu imóvel urbano (terreno de habitação rural da Cooperativa Verdureira próximo à UNIR), localizado no Setor Terra Rica, neste município de Vilhena/RO.

Documento assinado digitalmente em 15/03/2021 12:29:16, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA, Número Verificador: 3.0003104-53.2019.8.22.0014-1154867. No dia 30 de junho de 2020, por volta das 19 horas, um guarnição da Polícia Militar local recebeu denúncia do servidor público André Sebastião informando que, no dia 26 daquele mesmo mês, por volta das 09h30min, avistou



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

um Trator do Município de Vilhena (marca Case, Modelo Puma 140, ano 2018, cor vermelha, Placa de Tombamento PMV 07-0407) realizando serviços em terreno particular (terreno de habitação rural da Cooperativa Verdureiro, próximo à UNIR), e mais, relato ainda que, naquele mesmo dia (30/06/2020), viu novamente o referido maquinário realizando o mesmo serviço na aludida propriedade privada, pertencente ao particular Otávio Scalcon.

Com isso, os Policiais Militares se dirigiram ao local do fato tendo então encontrado o maquinário público na Rua Marques Henrique, n. 1319, Bairro Jardim Universitário, nesta cidade e Comarca de Vilhena/RO, sendo conduzido pelo particular Darci Belarmino da Silva, o qual alegou que estava levando o referido trator de volta ao imóvel privado, pois havia realizado manutenções (serviços de borracharia) no veículo. Indagado sobre a utilização do bem público em serviços particulares, responde assertivamente, mas aduziu que sua participação nos fatos se restringiu a buscar o maquinário para manutenções (fls. 355/357, 384/386, 387/388, 390/391, 392 e 402/403 da cópia complementar do ICP n. 2019001010010346).

Sucedeu que o uso do maquinário público para fins particulares se deu por meio de prévia autorização do denunciado JAIR NATAL DORNELAS (fl. 40 da cópia complementar do ICP n. 2019001010010346), o qual, vilipendiando o interesse público e social que a **Lei Municipal n. 3.808/2013** visa assegurar, não se pautou nos critérios técnicos nela previstos, haja vista que a referida Lei, que instituiu o programa **Porteira Adentro**, *tem como objetivo fomentar a atividade produtiva rural*, sendo que os imóveis particulares onde os serviços foram autorizados e realizados são **chácara** localizadas no **perímetro urbano** de nossa cidade (fls. 416/439 e 442/450 da cópia complementar do ICP n. 2019001010010346), e mais, o particular beneficiário do uso do maquinário público **ostenta débitos fiscais perante o Município de Vilhena** (fl. 409 da cópia complementar do ICP n. 2019001010010346), logo, jamais poderia ter se beneficiado do programa **Porteira Adentro**, conforme prescreve o **art. 5º, III, da Lei Municipal n. 3.808/2013**.

2) CONCLUSÃO:

Assim agindo, os denunciados **ELOI MARIA** e **MARI MADALENA DE PAULA** incorreram nas condutas tipificadas no **art. 312, caput**, por cinco vezes, na forma do art. 29 (concurso de pessoas), do art. 69 (concurso material) e do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal; os denunciados **LUIZ CARLO MENDES DE OLIVEIRA** e **CLAUDINEI DE FREITAS ROSA** incorreram nas condutas tipificadas nos **arts. 312, caput, e 317, caput**, na forma do art. 29 (concurso de pessoas) do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal; os denunciados **MANOEL ETIEN DE SOUZA FILHO**, **ALEXANDRE FELIPE SPANGENBERG**, **NIUMAR CÉSAR D SOUZA**, **FLÁVIO AMÂNDIO DE SOUZA** e **JOELSON DE SOUZA** incorreram nas condutas tipificadas no **art. 312, caput**, na forma do art. 29 (concurso de pessoas), ambos do Código Penal; o denunciado **JAIR NATAL DORNELAS** incorreu nas condutas tipificadas no **art. 312, caput**, por quatro vezes, na forma do art. 71 (continuidade delitiva) e do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, pelo que o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após recebimento e autuação, sejam os denunciados citados para responderem, por escrito, à presente acusação, no prazo de 15 dias, bem como sejam inquiridas as testemunhas arroladas e, por fim, interrogado o denunciado **JAIR NATAL DORNELAS** para fins de condenação.

Documento assinado digitalmente em 15/08/2021 às 13:28:15, conforme art. 1º, III, b, Tabela do Processo Eletrônico nº 2019-8200 e 24/08/2001. Signatário: TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA. Número Verificador: 3.0003004-

53.2019.8.22.0014.4154867



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

Outrossim, considerando o disposto no art. 387, IV, do CP¹, requer este *Parquet* que, ao fim da ação penal, seja fixado o montante de **R\$ 7.329,82** como valor mínimo para reparação dos danos gerados pelos denunciados **ELOI MARIA MARIA MADALENA DE PAULA** e **JAIR NATAL DORNELAS** ao Município de Vilhena, por intermédio de suas práticas delitivas narradas no primeiro e quarto fatos, sem prejuízo de eventual reparação decorrente das condutas narradas no quinto e sexto fatos, devendo incidir juros e correção monetária desde a data dos ilícitos.

De igual modo, considerando o disposto no art. 91, II, "b", do CP², requer este *Parquet* que, ao fim da ação penal, seja fixado o montante de **R\$ 400,00** sem prejuízo dos juros e correção monetária, incidentes desde a data do fato correspondentes ao proveito ilícito comprovadamente obtido pelo denunciado **LUI CARLOS MENDES DE OLIVEIRA** por meio da prática delitiva ora denunciada (vide terceiro fato), como valor mínimo para perda de bens em favor do Poder Público.

Vilhena/RO, 12 de março de 2021.

FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO,
Promotor de Justiça.

¹ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [...] e 2 200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: **TIANA CRISTINA MENDES DA SILVA**, Número Verificador: 3.0003004-53.2019.8.22.0014/1154967

² Art. 91. São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO.

Inquérito Policial n.: 676/2019

Denunciados: Eloi Maria e outros (9)

Natureza dos fatos: art. 312, caput, e art. 317, ambos do CP.

PROMOÇÃO

MM(ª). Juiz(iza):

1) Ofereço denúncia em separado, em onze laudas impressas;

2) Requeiro a juntada aos autos da cópia complementar do ICP n. 2019001010010346, que segue anexa;

3) Ainda, deixo de oferecer propostas de Acordo de Não Persecução Penal ou de Suspensão Condicional do Processo, eis que os denunciados não confessaram as práticas delitivas (art. 28-A do Código de Processo Penal) e a pena mínima dos crimes que lhes são imputados é superior a 01 (um) ano (art. 89, Lei 9.099/95);

4) Outrossim, este *Parquet* subscrevente registra que, embora o fato noticiado no incluso caderno investigativo caracterize, em tese, ato de improbidade administrativa, por suposto enriquecimento ilícito, dano ao erário e afronta aos princípios da Administração Pública, cuja apuração também é de atribuição desta Curadoria da Probidade Administrativa (3ªPJ-Vha), deixo de extrair cópia do IPL n. 676/2019, ao menos por ora, a fim de aguardar o deslinde da ação penal que ora se inicia, visto que a instrução probatória e a sentença a ser proferida poderão, eventualmente, contribuir para a adoção das medidas cabíveis na esfera cível;

5) Quanto ao mais, requerer a decretação de medida cautelar de afastamento da função pública contra o denunciado JAIR NATAL DORNELAS, atual Secretário Municipal de Agricultura, posto que tal medida se mostra apta e adequada a impedir que o referido denunciado volte a cometer novos delitos contra o erário municipal, por meio de seu cargo público.

Por oportuno, saliente-se que, somente em relação ao uso indevido de maquinário público pela SEMAGRI de Vilhena, já foram instaurados nesta Promotoria de Justiça CINCO procedimentos investigatórios⁴ nos últimos quatro anos, todos evidenciando o absoluto desrespeito aos preceitos da Lei Municipal 3.808/2013, por parte dos respectivos Secretários, inclusive do denunciado JAIR NATAL DORNELAS. Dito isso, cumpre anotar que, nos autos do procedimento n.

Documento assinado digitalmente em 15/03/2021, às 12:29:16, conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001. Signatário: TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA. Número Verificador: 3.0003004-

53.2019.8.22.0014.4154867
4154867
2020001010012839



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

Atribuições: feitos da 3ª e 4ª Varas Cíveis e Curadoria da Probidade Administrativa

2016001010022533, este *Parquet* emitiu o ofício n. 013/2017/1ªPJV-3ªTIT, recomendando aos representantes da pasta que observassem os requisitos/pressupostos contidos nos arts. 4º e 5º da citada lei, no entanto, como se vê, tais práticas continuam existindo no seio da Administração municipal, como se não houvessem leis, limites e/ou poderes que impeça a conduta arbitrária dos agentes públicos.

Neste Jaéz, cumpre anotar que o próprio denunciado JAIR NATAL DORNELAS, em seu *depoimento* (fls. 256/257 do IPL), afirma que, ao empregar os bens e serviços públicos em favor de terceiros, não observa os requisitos/pressupostos da Lei 3.808/2013, enfatizando que sempre beneficia a todos, ou seja, aos que fazem e aos que não fazem jus ao Programa. Ademais, afirma que, além das propriedades rurais constatadas no Relatório da Ordem de Missão (fls. 161/163), executou serviços em diversas outras localizadas naquela região, em todos os casos, sem se atentar ao que dispõe a norma de regência.

Como se já não bastasse a inobservância da norma municipal de regência (Lei 3.808/13), o denunciado JAIR NATAL DORNELAS passou a franquear os bens públicos a ele confiados, mediante empréstimos à particulares (vide quinto e sexto fatos), demonstrando, portando, a contumácia delitiva no presente caso que, pelo visto, só cessará em sendo decretada a medida ora requerida, e mais, tendo em vista que o referido denunciado ocupa o cargo de Secretário Municipal de Agricultura há muitos anos, é inegável o alto poder de influência que possui sobre os demais servidores a ele subordinados, de modo que poderia facilmente influenciá-los a depor a seu favor e/ou prejudicar a instrução probatória da presente ação penal, seja forjando documentos, seja ocultando papéis eventualmente necessários à elucidação dos fatos.

Feitas essas digressões, consigne-se que, no caso em apreço, encontram-se devidamente preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*, ante a existência de provas da materialidade dos crimes denunciados, indícios mais que suficientes de autoria delitiva, risco à ordem pública e perigo à instrução processual.

Por estes motivos, **requer o Parquet o afastamento cautelar do denunciado JAIR NATAL DORNELAS da função pública que exerce (Secretário Municipal de Agricultura) e daquelas que eventualmente venha a exercer na Administração Pública de Vilhena e de todo o Estado de Rondônia**, a fim de evitar a reiteração das práticas delitivas e de assegurar a fiel apuração dos crimes ora denunciados;

6) Por fim, em sendo recebida a presente denúncia, pugno pela expedição de ofício à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Vilhena/RO, para comunicação acerca do início da ação penal, a fim de que sejam realizados os registros necessários nos sistemas do citado Órgão Policial.

Vilhena/RO, 12 de março de 2021.